



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000233/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente IMOBILIÁRIA SOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. RELEVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Demonstrado nos autos o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da relevação requerida com fundamento no artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e vigente à época do pedido inicial, deve ela ser concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- multa pela não apresentação do livro Diário de 2007 escriturado de janeiro a agosto após regularmente intimado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- em sua impugnação o sujeito passivo alega ter corrigido a falta e pede apenas a relação da penalidade face a apresentação das folhas de abertura e encerramento do Livro Diário de 2007;
- contendo referido Diário 29 folhas, não se considera corrigida a falta pela apresentação apenas de suas folhas de abertura e encerramento.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- requerendo a reforma do Acórdão proferido e a relevação da penalidade, o contribuinte reitera o pedido de relevação e apresenta o Livro Diário 2007 integralmente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto acima a matéria dos autos é unicamente o pedido de relevação da penalidade aplicada face à correção da falta e preenchimento dos demais requisitos de que trata o artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 vigente à data da apresentação do pedido inicial do contribuinte.

Referido artigo e seu antecessor prescreviam que:

Art.290. **Constituem circunstâncias agravantes da infração**, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I-tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II-agido com dolo, fraude ou má-fé;

III-desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV-obstado a ação da fiscalização; ou

V-incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Art.291.**Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.**(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(destaquei)

Conforme informação da autoridade lançadora no Relatório Fiscal da Infração, não houveram circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, dentre as quais se inclui a reincidência, donde se conclui que dois dos requisitos para a relevação já estavam cumpridos desde o lançamento.

Já no que diz respeito ao pedido, foi ele regularmente formulado dentro do prazo de que o contribuinte dispunha para impugnar o lançamento e, por fim,, a correção da falta resta demonstrada pela juntada aos autos da cópia integral do referido Livro Diário de 2007 devidamente registrado na Junta Comercial e autenticado.

Preenchidos todos os requisitos de que tratava o artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 vigente à época do pedido de relevação, ela deve ser acolhida, devendo ser provido o recurso interposto.

À vista do disposto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha